



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º O Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, sob a coordenação do Departamento de Cultura, será executado pela Ouvidoria Municipal, a qual poderá receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro na Dívida Ativa do Município e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta lei reverterão ao Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba, criado pela Lei nº 5400 de 06 de junho de 2012.

Art. 8º O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

§ 1º Os Departamentos Competentes, manterão cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério da Fazenda, data de nascimento, filiação e endereços residencial e comercial.

§ 2º O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no "caput" deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 9º O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição:

"Espaço público recuperado com o apoio da empresa:

"XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX"

Art. 10º. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos conforme previsto na Lei Municipal nº 3073 de 03 de março de 1995.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 11º. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial:

- I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;
- II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 12.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 29 de janeiro de 2018.


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

JUSTIFICATIVA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O presente projeto visa criar um Programa de Combate a Pichações no Município de Pindamonhangaba.

Atualmente podemos visualizar por toda a cidade o número de imóveis públicos e privados que veem sendo depreciados por vândalos. Este programa visa punir esses vândalos que estão depredando o patrimônio público e também privado da nossa cidade. A nossa proposta é que seja cobrada multa de R\$ 2 mil para pichações em bens públicos ou privados e R\$ 4 mil para quem danificar imóveis ou monumentos que são tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural de nosso município.

Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar termo de recuperação da paisagem urbana e se comprometer a reparar o bem pichado. O dinheiro da multa vai para o Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba.

O programa também permitirá à Prefeitura receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou e-mail. No caso de infrator reincidente, a multa será aplicada em dobro. O objetivo também é enfrentar o problema da poluição visual e degradação paisagística a fim de preservar as características históricas, culturais e estéticas da cidade.

Caso o programa seja instituído na esfera municipal, não sofrerão penalidades os trabalhos considerados grafites, que são realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que a manifestação artística seja realizada com o consentimento do proprietário.

Também acreditamos que a Lei Municipal nº 3073 de 03 de março de 1995 deva ser cumprida e fiscalizada, pois esta regulamenta a venda de tinta em spray.



Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES